

V. SINDSEP - Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

A Comissão Julgadora é soberana e definirá a dinâmica de seu funcionamento. Contra sua decisão não caberá qualquer tipo de contestação ou recurso.

VII - DA PREMIAÇÃO

Aos premiados será entregue Placa como sinal de reconhecimento do Legislativo Paulistano ao trabalho realizado, além de ampla divulgação do projeto em todos os meios de comunicação disponíveis, sempre após a realização da sessão solene.

Parágrafo Único - Os demais participantes receberão certificado de participação.

Os trabalhos vencedores somente serão divulgados durante Sessão Solene de premiação, a realizar-se na Câmara Municipal de São Paulo em data e horário a serem divulgados oportunamente.

EQUIPE DE CERIMONIAL

Documento: 111262509 | Comunicado

AGENDA DE EVENTOS - DIA 26 DE SETEMBRO DE 2024 - QUINTA-FEIRA

HORÁRIO	EVENTOS	LOCAL	VEREADOR(A)
09:00 - 19:00	[CESSÃO DE ESPAÇO] Exposição: "Hexart 2024"	Saguão de Entrada José Mentor Térreo	Aurélio Nomura PSD
14:00 - 16:00	Reunião Ordinária Semipresencial da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia	Plenário 1º de Maio 1º Andar	Sansão Pereira Republicanos
14:00 - 16:00	Visita de Alunos da Bela Vista Cultural e Associação Feminina de Estudos Sociais e Universitários	Sala Sérgio Vieira de Mello 1º SS	Equipe de Eventos (CCI-1)
18:30 - 22:00	Solenidade em Comemoração ao Dia do Médico Veterinário	Auditório Prestes Maia 1º andar	Edir Sales PSD
19:00 - 22:00	Sessão Solene para a Entrega de Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo à Sra. Eliane Dias	Salão Nobre 8º andar	Elaine do Quilombo Periférico PSOL

EQUIPE DE CONTROLE DE PESSOAL FIXO E PUBLICAÇÃO

Documento: 111265629 | Comunicado

PROCURADORIA DA CÂMARA

Portaria Procuradoria nº 05/2024

O Procurador-Geral Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11-C, *caput* e §§ 2º a 4º da Lei Municipal nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, RESOLVE:

INDICAR a procuradora legislativa FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA, RF 11.483, para exercer a função de membro do Conselho Gestor do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG, enquanto durar a licença do procurador legislativo RICARDO TEIXEIRA DA SILVA, RF 11.451 (ref. arts. 10 e 11 da Lei 18100/2024), de 30 dias, a partir de 24/09/2024.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de setembro de 2024

Documento: 111265771 | Comunicado

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 16154/24

EXONERANDO, a pedido, ANNA JULIA HENCKEL CARNEIRO NOVAIS, registro 231944, do cargo de COORDENADOR ESPECIAL LEGISLATIVO, referência QPLCG-9, do 5º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 46067/24

DESIGNANDO GUILHERME ARAÚJO BATISTA E SILVA, Procurador Legislativo, referência QPL-15, registro nº 11.509, para substituir CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA, Procurador Legislativo, referência QPL-19, registro nº 11.237, na função de membro da Comissão de Julgamento de Licitações, enquanto durar o seu impedimento por férias de 20 (vinte) dias, exercício/2023, a partir de 23 de setembro de 2024.

LICENÇA - ART. 10 A 13 DA LEI Nº 18.100/24

TID 20465507

Com base nas informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, DEFIRO a fruição de 30 (trinta) dias da licença prevista nos artigos 10 a 13 da Lei nº 18.100/24 ao servidor Marcelo Bernardes Garcia, RF 11.256.

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

LICENÇA - ART. 10 A 13 DA LEI Nº 18.100/24

TID 20458840

Defiro a concessão da fruição de 30 (trinta) dias da licença prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 18.100/24 à servidora Teresa Cristina Borges, RF 11.161.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Allan Rodrigues Dias - RF 11305- Port. 5592/24

A partir de 24 de setembro de 2024, por haver completado, em 23 de setembro de 2024, 15 (quinze) anos de efetivo exercício, já descontados 583 (quinhentos e oitenta e três) dias referentes ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, conforme L. C. 173/2020, e acrescidos 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias de tempo de serviço prestado ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, no período de 11/02/08 a 30/06/09. (Data de admissão: 06/07/2009)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE

Luiz Henrique de Almeida - RF 11187- Port. 5593/24

A partir de 14 de setembro de 2024, por haver completado, em 13 de setembro de 2024, 20 (vinte) anos de efetivo exercício, já descontados 02 (dois) dias de afastamento por licença médica e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias referentes ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, conforme L. C. 173/2020, e acrescidos 1.976 (um mil, novecentos e setenta e seis) dias de tempo de serviço prestados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no período de 02/09/99 a 07/09/04, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no período de 09/02/07 a 01/07/07. (Data de admissão: 11/07/2008)

LICENÇA MÉDICA DE CURTA DURAÇÃO

Concedida nos termos do Ato nº 859/04

RF	Nome	Duração	A partir de
11157	Mozart Gomes da Costa Júnior	03 (três) dias	17/09/24
11344	Marcelo Leite Ximenez	03 (três) dias	23/09/24

CENTRO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

LICENÇA - ART. 10 A 13 DA LEI Nº 18.100/24

TID 20462636

Com base nas informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, DEFIRO a fruição de 30 (trinta) dias da licença prevista nos artigos 10 a 13 da Lei nº 18.100/24 à servidora Gisele de Moraes Machado, RF 11.378.

TID 20462724

Com base nas informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, DEFIRO a fruição de 15 (quinze) dias da licença prevista nos artigos 10 a 13 da Lei nº 18.100/24 ao servidor Euclides Hisatogu, RF 11.028.

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

Documento: 111262343 | Comunicado

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, DO LAZER E DA GASTRONOMIA

Pauta da 8ª Reunião Ordinária (semipresencial) do ano de 2024
Data: 26/09/2024
Horário: 14:00 h
Local: Plenário 1º de Maio (1º andar)

Pauta: "1. DIA MUNDIAL DO TURISMO - 27 DE SETEMBRO; 2. DIA DO TURISMÓLOGO - 27 DE SETEMBRO; 3. COOPRE KILOMBO; 4. TURISMO REGIONAL; 5. PL 703/2024 - SEMANA MUNICIPAL DO TURISMO RELIGIOSO E INCENTIVO À VISITAÇÃO DE LOCAIS PARA A PRÁTICA DA ESPiritUALIDADE E FÉ NA CIDADE DE SÃO PAULO; 6. CULINÁRIA REGIONAL; 7. SÃO PAULO FOOD ILM FESTIVAL."

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Documento: 111265073 | Comunicado

SGP-14 - SECRETARIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Parecer aprovado da COMISSÃO ESPECIAL COM OBJETIVO DE EMITIR PARECER SOBRE DENÚNCIA APRESENTADA PELA VEREADORA ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SR. RICARDO NUNES, INDICANDO SE A DENÚNCIA DEVERÁ SER TRANSFORMADA EM ACUSAÇÃO OU NÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 390, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (RPP 16/2024)

RPP nº 16-2024

Requerente: Vereadora Elaine do Quilombo Periférico

Assunto: Requerimento Cassação do Ex.mo Prefeito Ricardo Nunes

Relator: Vereador Coronel Salles

EMENTA: Representação de Vereadora com denúncia de alegada infração político-administrativa atribuída ao Prefeito, com pedido de cassação. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento. Urgência.

Trata-se de parecer ofertado, nos termos preconizados pelo artigo 72, § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMOP e do art. 390, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal de São Paulo - RI-CMSP, a fim de emitir opinamento sobre a admissibilidade ou não de denúncia formulada pela Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, que pleiteia a atribuição de suposta infração político-administrativa ao Prefeito Ricardo Nunes, com o pedido de cassação do respectivo mandato.

Alega a requerente que a Guarda Civil Metropolitana (GCM) agiu em desvio de função e com abuso de poder, tendo em vista sua

Matéria DS-P7-2297/2024 autenticado por MILTON SOMOGYI, em 14/10/2024, às 13:48. Documento?pid=557406

atuação ostensiva e truculenta, que resultou em violação de direitos fundamentais da população em situação de rua na região da área conhecida como Cracolândia.

Visando demonstrar o quanto alegado, aponta que:

a) Nos anos de 2020 e 2021 houve atuação violenta na região por parte da GCM, em contraposição às recomendações expedidas por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 4);

b) Que houve decisão judicial por parte do Tribunal de Justiça em junho do corrente ano estabelecendo, como obrigação de não fazer, “operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz - a denominada Cracolândia” e como obrigação de fazer “implantar canal direto de comunicação da população com o Comando da Guarda Civil Metropolitana, apto para receber denúncias instruídas com vídeos, com a criação de um protocolo para apuração administrativa das responsabilidades de todos os servidores municipais que se saiba autores das condutas tratadas no item anterior, instaurando procedimentos administrativos disciplinares para cada ocorrência”. Além disso, determina “apresentar, no prazo de 60 dias, plano de atuação ou de trabalho que garanta a observância estrita do POP GCM nº 01, aprovado pela Portaria do Comando Geral GCM nº 032, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de 11 de julho de 2018, de modo a impedir a utilização rotineira e injustificada de técnicas de contenção por formação militar”; (fls. 5)

c) Alega, ainda, que desde a publicação de referida decisão judicial, teria aumentado a truculência da GCM na região (fls. 6), com repercussão em dois eventos: Craco Cultural: Festival de Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024, e as Operações da Guarda, realizadas no dia 12 de setembro de 2024, dando ênfase nesta última para operação violenta que teria abarcado população, em sua maioria negra, além de idosos, deficientes, mulheres e menores de idade, em condições precárias, sem acesso a água ou banheiro, por cerca de duas horas, assemelhando tal conduta à tortura.

Inicialmente, vale a pena enfatizar o procedimento disposto pelo art. 72 da LOM-SP:

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados: [...] II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, [...] a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. [...] § 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, [...]. § 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer [...], indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não. § 4º - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

[...]

Assim também se encontra delineado o procedimento, no art. 390 e seus parágrafos, do RI-CMSP.

No dia 23 de setembro do corrente ano a Nobre Vereadora Elaine do Quilombo Periférico protocolou junto a Casa Legislativa a mencionada representação (RPP nº 16-2024) lida em Sessão Plenária realizada em 24 de setembro e encaminhada para avaliação desta Comissão especial eleita, especialmente constituída para o fim de emitir parecer acerca da admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 72, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

De plano, destaque-se que nos termos do art. 73 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 73. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 59;

II - infringir o disposto no art. 66;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Por outro lado, o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe que configuram infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as seguintes condutas: I -

Impedir o funcionamento regular da Câmara; II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; e X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

As infrações político-administrativas, segundo Tito Costa, “são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município. ” (COSTA, 1998, p. 150-151).

É perceptível que a instauração de uma acusação, tendo por base a caracterização de uma infração política-administrativa, pressupõe indícios claros e evidentes de autoria e materialidade apta a configurar as condutas previstas na legislação retro destacada.

A narrativa apresentada pela Requerente relata dois momentos específicos nos quais teria havido atuação truculenta da Guarda Civil Metropolitana e descumprimento à decisão do E. Tribunal de Justiça: a) Craco Cultural: Festival da Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024; b) Operações da Guarda realizadas no dia 12 de setembro de 2024.

Da narrativa apresentada pela requerente, em face da documentação acostada no requerimento em análise, **não é possível extrair uma condição de materialidade** apta a ensejar a admissibilidade da acusação por ela pretendida.

Frise-se que os anexos encaminhados, inclusive com vídeos e fotografias, a fim de comprovar as violações e abusos, não corroboram ou contextualizam o quanto argumentado, conforme descrito no requerimento em questão, qual seja, a expressa violação da decisão judicial e a alegada atuação truculenta e desarrazoada da Guarda Civil Metropolitana.

Assim, a Representação é absolutamente inapta em descrever qualquer ato administrativo ou conduta atribuível ao Sr. Prefeito, à altura das normas previstas no art. 73, IV, “c”, “d” da LOM.

Trata-se, pois, mais do que tudo, de um mero libelo contendo as idiossincrasias da nobre vereadora denunciante - o que devemos respeitar, mas jamais acatar - sobre a região da “cracolândia” e a atuação das forças de ordem, aos moldes da clivagem em “heróis” e “vilões”.

Traz, quando muito, a descrição de suposta atuação arbitrária ou com algum excesso por parte de servidores públicos da Subprefeitura da Sé e da GCM. Entretanto, neste ponto, é preciso frisar que quando casos como os supostamente aduzidos ocorrerem no exercício de suas funções, já estão submetidos a regramento disciplinar específico, a cargo de órgãos competentes da administração municipal para tal fim, conforme previsto em lei.

Ou seja, dessas condutas, ao sopé da administração, extrair-se a responsabilização político-administrativa do Prefeito, no exercício de suas funções, é um salto galáctico a que não se presta o art. 73, inc. IV, “ c” e “ d” da LOM, nem o art. 4º do Decreto-Lei 201/67. Nem exercitando a mais altruísta habilidade criativa não se chegaria a tal desiderato.

Quanto ao citado descumprimento do art. 73, IV, “j” da LOM, cumpre registrar que, em síntese, o fundamento para solicitar a cassação do Prefeito - aqui seria o alegado descumprimento de decisão judicial exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 1033071-79.2021.8.26.0053 - registra-se que a citada ação ainda carece de julgamento definitivo.

Como assim, estaríamos a falar, então, em antecipação de condenação?

Com efeito, consoante informado na própria denúncia, trata-se de decisão judicial recente, publicada no final do mês de junho, sendo que tal decisão foi objeto de interposição de recurso por parte do Município de São Paulo, através de sua competente Procuradoria, e ainda aguarda remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o órgão competente para julgamento.

Convém frisar que o ponto da decisão judicial ao qual se apeg a denúncia seria a obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar qualquer operação de natureza policial militar no território dos Campos Elíseos e Luz.

Ocorre que como pontuado no recurso de Apelação apresentado pelo Município (fls. 2333/2372), a GCM não realiza operações de natureza policial militar, mas, tão somente, exerce suas atribuições enquanto órgão de segurança urbana, sendo que, por vezes, pode

fls. 92
ser necessário o emprego da força diante de situações concretas de perigo e isso está dentro das atribuições da GCM, até porque, caso contrário, seria um órgão impotente para cumprir seu papel institucional.

Destarte mostra-se frágil a argumentação de descumprimento de decisão judicial para embasar o pedido de cassação do Prefeito a uma *i)* porque não se trata de decisão judicial transitada em julgado e a duas *ii)* porque em sua essência impõe obrigação desprovida de sentido, consoante demonstrado neste relatório.

Assim, seja pela citação de eventos específicos ocorridos durante a Craco Cultural: Festival da Resistência, ocorrido no dia 10 de agosto de 2024; seja pelo o quanto alegado ocorrido no cerne das Operações da Guarda realizadas no dia 12 de setembro de 2024, enfatiza-se que o conjunto de documentos que acompanham a inicial **não são hábeis a caracterizar a materialidade dos fatos alegados, tampouco aptos a ensejar a admissibilidade da presente denúncia ou justificar, a gravidade das consequências por ela pretendida.**

Ante o exposto, **concluimos pela INADMISSIBILIDADE da denúncia, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.**

É o Parecer, Sr. Presidente!

São Paulo, Plenário 1º de Maio, em 25 de setembro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Coronel Salles

Relatório aprovado em reunião da Comissão Especial em 25/09/2024 com os votos dos Vereadores:

SIDNEY CRUZ (MDB)

RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO BRASIL)

ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

ISAC FÉLIX (PL)

CORONEL SALLES (PSD)

Documento: [111265560](#) | Comunicado

SGP-14 - SECRETARIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Parecer em apartado da COMISSÃO ESPECIAL COM OBJETIVO DE EMITIR PARECER SOBRE DENÚNCIA APRESENTADA PELA VEREADORA ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SR. RICARDO NUNES, INDICANDO SE A DENÚNCIA DEVERÁ SER TRANSFORMADA EM ACUSAÇÃO OU NÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 390, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (RPP 16/2024), apresentado pela Vereadora Sílvia da Bancada Feminista.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

“Nem tudo que se enfrenta pode ser modificado, mas tudo pode ser modificado até que seja enfrentado” - James Baldwin

BANCADA FEMINISTA DO PSOL, mandato coletivo de “covereadoras”, sociedade de fato composta por DAFNE SENA COUTINHO RIBEIRO, NATÁLIA CHAVES OLIVEIRA e por sua representante legal para todos os fins, VEREADORA SILVIA DA BANCADA FEMINISTA, brasileira, solteira, professora, atualmente vereadora do Município de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.116.294-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 108.091.008-51 todas com endereço para fins de intimação ao Viaduto Jacaréi, nº 100, 7º Andar, Galinete 706, Centro, São Paulo, CEP 01319-900, por meio de seus advogados ora constituídos (procuração anexa), vem, respeitosamente, com Art. 72, inciso II, §1 e seguintes, apresentar

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

nos autos de **DENÚNCIA** em epígrafe que é movido em face de **RICARDO LUIS REIS NUNES**, brasileiro, casado, Prefeito de São Paulo, portador da cédula de RG nº 197455980, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 088.930.258-84, com endereço para fins de intimação ao Viaduto do Chá, nº 15, Gabinete do Prefeito, Centro - SP, CEP: 01002-020 pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. SÍNTESE DA DENÚNCIA

Conforme se depreende da peça vestibular apresentada pelo N. Vereadora Elaine do Quilombo Periférico, trata-se de DENÚNCIA apresentada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, vereador Milton leite, para que, com fundamento art. 72, § 1º, da Lei Orgânica do Município c/c art. 390, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201, de 1967, seja iniciado processo de apuração de responsabilidade político administrativa do denunciado, Sr. Ricardo Nunes, através de Comissão Processante na forma do Art. 72, §4º da Lei Orgânica do Município, cominado com pedido para que, ao final do processo,

“As políticas públicas se sucedem: da abstinência à redução de danos; do tratamento ambulatorial à internação compulsória, em tentativa e erro com seres humanos e gasto de dinheiro público, em políticas públicas descontínuas e pouco eficientes.

Não obstante, o que não falta nunca é a repressão. A brutalidade, a truculência, a violência, a exclusão, a humilhação. Enfim, o popularmente conhecido “esculacho”.

(...)

Há, portanto, três atores que nunca faltam naquele grotesco cenário: o traficante de drogas, o usuário/dependente químico e as forças estatais de repressão. **A pretexto de combater os traficantes, as forças de repressão atacam os usuários,** que sofrem, em consequência, a violência do traficante, a violência das “polícias” e as fraquezas próprias e pessoais, derivadas de sua dependência química e de sua exclusão social (incluídas nesta a extrema miséria, o rompimento de laços familiares, a exclusão do mercado de trabalho e todas as drásticas consequências biológicas e psicológicas daí advindas)

Dos traficantes, não há como se esperar ou exigir senso crítico ou responsabilidade por suas ações; afinal, são criminosos, ávidos tão somente por lucro. Os usuários e dependentes químicos devem ser tidos como vítimas e, como tais, apenas sujeitos das políticas públicas.

Mas do Poder Público - e de seus agentes e seus profissionais - seria cabível esperar-se sensibilidade e profissionalismo, para que dirigissem seus recursos e esforços na busca de eficiência e eficácia nas políticas públicas”

Em determinado trecho, o Ministério Público destaca aquilo que foi observado a partir de material probatório capturado em vídeo pela própria Municipalidade através de seus drones, e até mesmo as imagens da própria Prefeitura apontam para atuação violenta, repressiva e a margem da lei, nos fazendo questionar o que pode ocorrer quando as câmeras estão desligadas, vez que é assim que age a Guarda Civil Metropolitana quando ciente de estar sendo gravada:

“A Municipalidade, atendendo a pedido do Ministério Público, **encaminhou as imagens da ocorrência do dia 29 de setembro, captadas por drone que opera sob sua responsabilidade. As imagens espancam quaisquer dúvidas ainda existentes acerca do desvio de função e das ilegalidades praticadas pela Guarda Civil Metropolitana.**

As imagens do drone da própria Municipalidade demonstram, portanto, **que houve uma ação preparada pela GCM** para, no momento da limpeza, agir como se polícia fosse, confinando os usuários e dependentes químicos propositalmente e realizando revistas pessoais em massa sob o pretexto de que atuava para proteger guardas civis que acompanhavam a limpeza, e **justificando sua atuação ilegal na repressão de crimes que supostamente estariam sendo cometidos,** o que justificaria a atuação em função da situação de flagrância”

Também salta aos olhos da Vereadora que a esta subscreve, que sequer o período da pandemia passou incólume, e mesmo diante do gravíssimo problema sanitário que exigia da Prefeitura de São Paulo que todos seus esforços fossem direcionados no combate ao vírus, entre eles, o acolhimento e cuidado a população em situação de rua, a mais afetada e vulnerável ante a situação pandêmica, ao contrário do que deveria ser a atuação da administração pública, assim agiu o denunciado na *cracolândia* durante o período da calamidade:

“No ano de 2020, a despeito da pandemia da COVID-19 e do isolamento social, a situação não foi diferente. Renovaram-se as notícias de operações constantes da GCM no território, com frequente arremesso de bombas, formação militar com escudos e tiros de projéteis de elastômero, além de constante violação aos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, sobretudo as instaladas na Praça Princesa Isabel, de quem os agentes da Corporação passaram a subtrair barracas, documentos e objetos pessoais.”

Mais adiante, destaca-se o desvio de finalidade da atuação da Guarda Civil Metropolitana, que reputo ser ilícito fruto de responsabilidade direta do Prefeito, visto que, esta atua sob seu comando:

“O que se percebe, portanto, é que os guardas civis metropolitanos estão desempenhando funções de policiais militares e assumindo riscos de policiais militares, mas sem a formação de policiais militares, sem a estrutura de trabalho dos policiais militares e sem o salário de policiais militares.

E, principalmente, estão sendo instados a tratar um problema sanitário e socioassistencial como se fosse apenas uma questão de segurança pública”

Assim, da análise da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, verifica-se que antes mesmo dos fatos que ensejaram o descumprimento da ordem judicial, já se observava uma massiva violação de direitos humanos da população em situação de rua que ocupa a região da *cracolândia*.

Ou seja, a ordem judicial, que impôs diversas obrigações de fazer e não fazer ao Prefeito, já prescindia uma realidade de extremo gravame.

Trazendo para o campo figurado, é como se o Poder Judiciário tivesse reconhecido que os direitos humanos dos usuários estivessem a beira de um precipício, obrigando a Municipalidade a retirar-lhes da situação de perigo, mas, ao invés de fazerem como assim determinou a Justiça, o Prefeito empurrou-os ao abismo, lançando os direitos humanos a morte.

No tocante aos fatos que caracterizaram o descumprimento da decisão judicial em comento, também existem merecedores destaques.

Conforme já dito, uma das situações que fez a Municipalidade incorrer em descumprimento de ordem judicial foi o ocorrido durante o Festival Craco Resiste.

Antes de oferecer juízo de valor acerca do episódio, é imperioso esclarecer aos meus pares, o que é a política de redução de danos, cujo conceito é recorrentemente distorcido para finalidades políticas e ideológicas.

Para explica-la, trago à baila matéria publicada pelo veículo Brasil de Fato, noticiada durante período em que colega vereador desta Casa, desferia, de modo injustificado, diversos ataques as organizações sociais que proporcionam política de redução de danos:

“Além da É de Lei, outras entidades respeitadas pela atuação no centro de São Paulo são a Craco Resiste - organização que não se enquadra como ONG - , Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto e a Pastoral do Povo de Rua, liderada pelo padre Julio Lancellotti.

Todos estes grupos estão na mira do vereador Rubinho Nunes (União Brasil), que propôs a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar organizações não governamentais (ONGs) que atuam na região.

“A gente não tem nada a esconder”, assegura Janutte. “Pelo contrário, acho que isso vai acabar também dando uma visibilidade e aí as pessoas vão dizer ‘nossa, essas ONGs precisam de recursos, vamos dar recursos para essas ONG’”, brinca.

Segundo a agente, seria uma oportunidade de, por exemplo, “dar um curso na CPI sobre o que é redução de danos”.

Segundo a própria É de Lei, redução de danos é uma “abordagem ao fenômeno das drogas que visa minimizar danos sociais e à saúde associados ao uso de substâncias psicoativas”.

“Cada pessoa tem uma demanda, necessidade e a redução de danos respeita isso, ela é múltipla. A maneira de tratar uma pessoa não vai ser, necessariamente, a mesma de outra”, comenta Janutte.

Ela lembra de um dia que estava caminhando pela Cracolândia e encontrou uma moça no chão. Perguntou se ela gostaria de um prato de comida ou uma roupa nova. “Um absorvente. Foi isso ela que me disse. Quero um absorvente hoje, depois, amanhã, eu vou saber o que eu quero, mas agora é isso”.

No Brasil, a redução de danos data do final da década de 80 com a troca de seringas usadas por estêreis, em Santos, nas cenas de uso de drogas injetáveis para conter a disseminação de HIV/AIDS, já que o compartilhamento de seringas era uma prática constante.

Antes mesmo disso, a prática teve início em 1920 no Reino Unido, inspiradas em terapias de substituição para veteranos de guerra que voltavam para suas casas viciados em morfina.^[6]”

Ou seja, ao contrário daquilo que muitos tentam transformar em caricatura anedótica de reforço ao uso, trata-se de método validado pela ciência afim de que se possa reduzir os danos que potencialmente aquele usuário poderia sofrer, o que no fim do dia, pode resultar em salvar vidas.

Portanto, o Festival Craco Resiste, não se tratava de uma “ode as drogas” ou estímulo ao uso como quer fazer crer o Prefeito, mas sim, mais um braço do método de redução de danos adotado pela organização social “craco resiste”, que ofertava cultura aos usuários de crack, os quais, inclusive, não fazem o uso quando engajados em atividade desta natureza.

As opiniões prolatadas pelo Prefeito acerca da política de redução de danos e da atuação da ONG Craco Resiste, são demagógicas e desinformativas, configurando verdadeira “fake news”.

Assim, indaga-se: porque o denunciado desinforma propositalmente o público? Porque esse ódio feroz a craco resiste? Porque tanto empenho em não permitir que um festival cultural ocorresse mesmo com todas as permissões do poder público?

A resposta para estas perguntas encontrei na própria ação civil pública, quando vislumbrei o importante papel da organização social nas denúncias as violações de direitos humanos da população em situação de rua da cracolândia:

“A Comissão de Direitos Humanos da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em abril de 2021, protocolizou representação nesta Promotoria de Justiça, **encaminhando imagens produzidas pela organização não governamental "A Craco Resiste", dando conta de ações violentas e truculentas da Guarda Civil Metropolitana em face de pessoas em situação de rua e usuários dedrogas na cena de uso conhecida como Cracolândia, no bairro da Luz.**

fls. 94
Os vídeos vêm acompanhados de considerações jurídicas de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil e está igualmente juntada aos autos.

Os vídeos demonstram mais uma vez e de modo inquestionável, que ao contrário do que a Municipalidade sustentar, as ações da Guarda Civil Metropolitana contra os usuários dedrogas na região não acontecem em resposta às provocações e agressões destes. Como são filmagens protraídas no tempo, e não recortes que exibam apenas o exato momento do conflito, **é possível perceber que em várias ocasiões a iniciativa das agressões é dos agentes da GCM.** Sem qualquer provocação, passam a **disparar bombas contra o “fluxo”** e provocam grande correria e dispersão de pessoas, propiciando condições para mais violência e truculência.

Desta forma, entendo que as razões pelas quais levaram o Prefeito ora denunciado a violar o mandamento judicial, que também fare o princípio da impessoalidade, além do interesse político eleitoral, também serviu como forma de ataque á aqueles que o denunciaram por violações de direitos humanos.

Ou seja, ao invés de cuidar-se de remediar o problema agindo com probidade, harmonizando os poderes, dedicou-se a atacar de modo vil os usuários da região e as entidades que atuam em seu favor.

Em análise ao segundo episódio, que a peça vestibular da denuncia assevera ser fato gerador do descumprimento da ordem judicial, não obstante os fatos ali narrados, com os documentos apresentados, por si só, já demonstrarem a contento estar em desacordo com a decisão, entendo necessário fazer apenas um destaque, de suma importância.

Novamente, repisa-se: o denunciado, ao invés de dirigir seus esforços para cumprir a decisão judicial e adequar as normas de direitos humanos vigentes, preferiu fazer o exato oposto, atacar os denunciantes e reforçar o desvio de finalidade da Guarda Civil Metropolitana.

Sua inação, ou suas ações em direção contrária á aquelas impostas pelo Poder Judiciário, constituíram-se em verdadeira serpente venenosa que lajeou a infiltração do crime organizado na Guarda Civil Metropolitana, formando-se milícias, conforme revelado.

“Ministério Público de São Paulo investiga a participação de pelo menos 26 agentes da Guarda Civil Metropolitana (GCM) da capital paulista em uma milícia supostamente formada para capturar e extorquir comerciantes na região da Cracolândia, no centro da cidade.

O prosseguimento da investigação foi autorizado pela Justiça em um processo que corre na 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro. Nos últimos dias, o juiz Leonardo Valente Barreiros negou a soltura de dois acusados que foram presos em operações recentes da Polícia Civil.

Os indícios apontam que o esquema acontece desde 2019. Os comerciantes, vistos pelo MP como vítimas, estavam em uma lista que levava o nome de “Colaboradores de boa-fé” e foi apreendida pela polícia. Os 22 guardas investigados seriam beneficiários do rateio de dinheiro pago por eles para fornecer segurança privada aos estabelecimentos do centro de São Paulo.

A CNN apurou que o valor da mensalidade para cada estabelecimento comercial variava bastante, podendo chegar a R\$50 mil.

“Os primeiros relatos apontam que os guardas-civis tocavam o fluxo. Eles usavam os adictos para aqueles comerciantes que não contribuíam. Tem relatos inclusive que eles jogavam fezes dentro da porta desses comerciantes e forçavam esses comerciantes a aderir o pagamento dessa mensalidade, dessa taxa de segurança”, contou á CNN o promotor Juliano Atoji.

Quatro guardas foram denunciados e presos, mas uma foi solta depois de uma decisão da Justiça por ser mãe e ter filhos pequenos. A investigação segue mirando outros 22 GCMs.

Atoji afirma que o poder público falhou no combate á ação ilegal dos guardas. “Houve, sem dúvida alguma, convivência por parte do poder público, ou omissão por parte do poder público. Agora não se pode neste momento, hoje, afirmar se houve dolo omissivo ou uma simples omissão de fiscalização desses guardas civis do grupo especializado da Guarda Civil Metropolitana”.

Há ainda outra denúncia que mira GCMs envolvidos no comércio de armas de fogo na região. Dos cinco acusados que foram denunciados, dois são guardas que seguem na ativa e um terceiro é ex-GCM e seria o comandante do esquema.”

Assim, debruçando-me aos fatos e provas contidos na denuncia, somados as contribuições políticas, jurídicas e científicas por mim ora apresentadas, e, analisando tudo sob a legislação aplicável, opino favoravelmente a admissibilidade da denúncia, visto que preenchidos seus requisitos formais, e em seu mérito entendo que, no momento oportuno de regular exercício de meu poder de fato, deva ser provido os pedidos ali formulados, visto que, em minha análise, encontrei efetivo descumprimento da decisão judicial, inequívoca intenção do agente, e robusta gravidade da conduta, tudo na forma acima apresentado.

CONCLUSÃO:

Ante o todo exposto, sirvo-me do presente para opinar pela **ADMISSIBILIDADE** da **DENÚNCIA**, devendo esta Comissão, na forma regimental, dar o regular encaminhamento para análise e votação de mérito da denúncia.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

Sala dos Vereadores,

SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

[1] <https://www.mpsp.mp.br/operacao-salus-et-dignitas-mira-pcc-e-desarticula-ecossistema-de-atividadesilicitas-e-violacoes-de-direitos-na-regiao-central-de-sp>

[2] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/27/justica-reconhece-descumprimento-judicial-e-manda-nunes-e-camara-pagarem-multa-de-r-50-mil-por-uso-do-municipal-para-michelle-bolsonaro.ghhtml>

[3] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/justica-suspende-votacao-de-privatizacao-da-sabesp-na-camara-de-sp>

[4] <https://revistaforum.com.br/politica/2024/8/26/gesto-nunes-descumpre-deciso-da-justia-continua-negar-aborto-legal-164501.html>

[5] <https://valor.globo.com/politica/noticia/2024/06/24/em-resposta-a-moraes-prefeitura-de-sp-envia-lista-com-registros-de-aborto-legal.ghhtml>

[6] <https://www.brasildefato.com.br/2024/02/01/ong-critica-falta-de-dialogo-com-a-populacao-de-sp-e-a-cracolandia-a-gente-senta-no-chao-e-escuta-as-pessoas>

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Documento: [111264086](#) | Comunicado

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA EM 20/09/2024

Requerimentos

VEREADOR SENIVAL MOURA (PT)

13-00840/2024 - Substituição de membro em Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Vereador Jair Tatto - PT.

VEREADOR MANOEL DEL RIO (PT)

13-00841/2024 - Convocação de sessão solene, a se realizar em 24 de setembro de 2024, para entrega de Salva de Prata ao Instituto Paulo Freire. [Prejudicado pelo RDS 842/2024].

13-00842/2024 - Convocação de sessão solene, a se realizar em 24 de setembro de 2024, para entrega de Salva de Prata ao Instituto Paulo Freire.

VEREADOR CARLOS BEZERRA JR. (PSD)

13-00843/2024 - Convocação de sessão solene a se realizar em 16 de setembro de 2024, para entrega de Salva de Prata ao Sr. Hélcio Honda.

VEREADORA SANDRA SANTANA (MDB)

13-00844/2024 - Convocação de sessão solene, a se realizar em 2 de outubro de 2024, para entrega do Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Juscelino Cardoso de Sá.

VEREADOR RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)

13-00845/2024 - Coautoria do PL 127/2024.

VEREADOR CELSO GIANNAZI (PSOL)

13-00847/2024 - Convocação de sessão solene a se realizar em 17 de outubro de 2024, para entrega do Título de Cidadã Paulistana a Maria Walneide Ribeiro de Oliveira Romano.

318ª SESSÃO SOLENE

23/09/2024

- Entrega do Prêmio Paulo Freire de Qualidade do Ensino Municipal, realizada no Salão Nobre, nos termos da Resolução nº 3, de 11 de agosto de 1998 e nº 19, de 12 de dezembro de 2017.

319ª SESSÃO SOLENE

23/09/2024

- Entrega de Salva de Prata em Comemoração aos 50 anos da Cooperativa Rádio Taxi Vermelho e Branco, por iniciativa do Vereador Adilson Amadeu, realizada no Plenário 1º de Maio, nos termos do Decreto Legislativo nº 59, de 26 de junho de 2024.

Atos do TCM-SP

Tribunal de Contas do Município

UNIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Documento: [111260495](#) | Adiantamento

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: TC/018583/2024

Interessados: TCMSP/GILSON PIQUERAS GARCIA

Objeto: Autorização

DESPACHO: À vista dos elementos constantes dos autos, notadamente as manifestações da Secretaria Administrativa e da Secretaria Geral, nos termos da competência delegada pela Portaria SG/GAB nº 02/2019, com fundamento no inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 10.513/1988 e arts. 21 e 22 da Ordem Interna SG/GAB nº 06/2020, AUTORIZO o adiantamento ao servidor Gilson Piqueras Garcia, para viabilizar sua participação no “XV Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - XV EDUCONTAS”, compreendendo:

I. Responsável e participante: GILSON PIQUERAS GARCIA, Diretor da Escola de Contas, FG-6, CPF nº 889.XXX.XXX-XX, RG nº 5.XXX.XXX-X, nascido em XX/XX/XXXX;

II. 02 1/2diárias de viagem para o participante, no valor total de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), calculadas conforme a Tabela de Diária de Viagens Nacionais - Anexo I da Ordem Interna nº 06/2020, devendo onerar a dotação orçamentária 77.10.01.032.3014.2.009.3390.14 - Diárias - Civil do Fundo Especial de Despesas do TCMSP.

Documento: [111252315](#) | Adiantamento

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: TC/018311/2024

Interessados: TCMSP/ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA

Objeto: Autorização

DESPACHO: À vista dos elementos constantes dos autos, notadamente as manifestações da Secretaria Administrativa e da Secretaria Geral, nos termos da competência delegada pela Portaria SG/GAB nº 02/2019, com fundamento no inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 10.513/1988 e arts. 21 e 22 da Ordem Interna SG/GAB nº 06/2020, AUTORIZO o adiantamento ao servidor Antonio Almeida de Sousa, para viabilizar sua participação no “6º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas”, compreendendo:

I. Responsável e participante: ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, QTC-22, CPF nº 316.XXX.XXX-XX, RG nº 30.XXX.XXX-X, nascido em XX.XX.XXXX;

II. 04 diárias de viagem para o participante, no valor total de R\$ 1.712,00 (um mil, setecentos e doze reais), calculadas conforme a Tabela de Diária de Viagens Nacionais - Anexo I da Ordem Interna nº 06/2020, devendo onerar a dotação orçamentária 77.10.01.032.3014.2009.3390.14 - Diárias - Civil do Fundo Especial de Despesas do TCMSP.

Documento: [111248363](#) | Adiantamento

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo TC/0018339/2024

Interessados: TCMSP/ANDRÉ SALES ARAGÃO BUNDUKI

Objeto: Autorização

Despacho: À vista dos elementos constantes dos autos, notadamente as manifestações da Secretaria Administrativa e da Secretaria Geral, nos termos da competência delegada pela Portaria SG/GAB nº 02/2019, com fundamento no inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 10.513/1988e arts. 21 e 22 da Ordem Interna SG/GAB nº 06/2020, AUTORIZO o adiantamento ao servidor André Sales Aragão Bunduki, para viabilizar sua participação no “6º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas”, compreendendo:

I. Responsável e participante: ANDRÉ SALES ARAGÃO BUNDUKI, Auditor de Controle Externo, QTC-17, CPF nº 433.XXX.XXX-XX, RG nº 39.XXX.XXX-X, nascido em XX/XX/XXXX; e,

fls. 95
II. 04 diárias de viagem para o participante, no valor total de R\$ 1.712,00 (um mil, setecentos e doze reais), calculadas conforme a Tabela de Diária de Viagens Nacionais - Anexo I da Ordem Interna nº 06/2020, devendo onerar a dotação orçamentária 77.10.01.032.3014.2009.3390.14 - Diárias - Civil do Fundo Especial de Despesas do TCMSP.

Documento: [111258645](#) | Adiantamento

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: TC/018312/2024

Interessados: TCMSP/RAFAEL DE ALMEIDA PAULILLO

Objeto: Autorização

DESPACHO: À vista dos elementos constantes dos autos, notadamente as manifestações da Secretaria Administrativa e da Secretaria Geral, nos termos da competência delegada pela Portaria SG/GAB nº 02/2019, com fundamento no inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 10.513/1988 e arts. 21 e 22 da Ordem Interna SG/GAB nº 06/2020, AUTORIZO o adiantamento ao servidor Rafael de Almeida Paulillo, para viabilizar sua participação no “6º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas”, compreendendo:

I. Responsável e participante: RAFAEL DE ALMEIDA PAULILLO, Auditor de Controle Externo, QTC-22, CPF nº 221.XXX.XXX-XX, RG nº 29.XXX.XXX-X, nascido em XX/XX/XXXX;

II. 04 diárias de viagem para o participante, no valor total de R\$ 1.712,00 (um mil, setecentos e doze reais), calculadas conforme a Tabela de Diária de Viagens Nacionais - Anexo I da Ordem Interna nº 06/2020, devendo onerar a dotação orçamentária 77.10.01.032.3014.2009.3390.14 - Diárias - Civil do Fundo Especial de Despesas do TCMSP.

UNIDADE TÉCNICA DE REDAÇÃO

Documento: [111233966](#) | [TCM] Ata

RESOLUÇÃO nº 16/2024

Altera o inciso I do art. 4º da Resolução nº 24/2023 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 190, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 06/2000, com a redação introduzida pelo artigo 1º da Resolução nº 14/2022;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do artigo 4º da Resolução nº 24/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**I** - os acompanhamentos de editais de bens e serviços com despesas estimadas acima de R\$ 100 milhões (cem milhões de reais), considerando-se o valor para o período de 12 (doze) meses, nos casos em que a vigência prevista ultrapassar esse prazo;”

Art. 2º Alterar o Anexo 2 da Resolução nº 24/2023, para incluir 02 (duas) atividades do tipo Auditoria Programada, e incluir em outras tarefas de fiscalização sem objeto definido, o excedente de Dias Úteis de Fiscalização (DUSFs) oriundo dessa exclusão da entrada de novos servidores na Secretaria de Controle Externo em 2024, bem como o respectivo reflexo na quantidade de tarefas.

Art. 3º Alterar o Anexo 3 da Resolução nº 24/2023, para refletir os aumentos efetuados na quantidade de tarefas de fiscalização sem objeto definido, da forma descrita no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 25 de setembro de 2024.

a) **EDUARDO TUMA** - Conselheiro Presidente; a) **ROBERTO BRAGUIM** - Conselheiro Vice-Presidente; a) **DOMINGOS DISSEI** - Conselheiro; a) **JOÃO ANTONIO** - Conselheiro; a) **RICARDO TORRES** - Conselheiro Corregedor.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 16/2024

ANEXO 2 DA RESOLUÇÃO Nº 24/2023

Atividades de iniciativa comum e ATIVIDADES obrigatórias

Atividades de Iniciativa Comum	Quantidade de Tarefas	Dias Úteis
Acompanhamento (exceto os que subsidiam RAF)	76	31/08
Análise (exceto sobre Aposentadoria e Pensão)	46	30/08
Auditoria extraplano	8	623/24
Inspeção	40	92/24
Subtotal	170	506/24
Atividades Obrigatórias com objeto definido (relacionadas a RAFs)	Quantidade de Tarefas	Dias Úteis
Acompanhamento que subsidia RAF	14	12/24
Auditoria programada que subsidia RAF	10	28/24
Relatório Anual (RAF)	8	35/24